

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 441, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E CULTURAL DE AFRÂNIO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Afrânio, Estado de Pernambuco.*

SF/22162.02345-82

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 441, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E CULTURAL DE AFRÂNIO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Afrânio, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão,

outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e pela Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, alterada pela Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) nº 1.909, de 5 de abril de 2018.

O art. 130, § 6º, inciso II, da Lei nº 9.612, de 1998, prevê que o Ministério responsável pela renovação da outorga instruirá o processo, entre outros documentos, a partir do relatório de apuração de infrações da entidade, referente ao período de vigência da autorização.

E, embora a então Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, por meio da Nota Técnica nº 9.635/2015/SEI-MC, de 4 de novembro de 2015, tenha se posicionado pelo deferimento da renovação da outorga em tela, informou que “existe apontamento quanto a processos de apuração de infração atribuídos para a entidade”. No entanto, não mencionou seu *status* e tampouco a quais sanções essas eventuais infrações estariam sujeitas.

Como a regulamentação do serviço impede a renovação da outorga no caso de aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva, relevante esclarecer a situação.

Nesse sentido, entendemos ser necessário encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, capaz de dar prosseguimento ao feito.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo



SF/22162.02345-82

sobrestamento da tramitação do PDL nº 441, de 2019, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO N° , DE 2022

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 441, de 2019:

- descrição dos processos de apuração de infração atribuídos à Associação Comunitária Educativa e Cultural de Afrânio, com seu *status* e sanções a que as eventuais infrações estariam sujeitas;
- confirmação da inexistência de aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22162.02345-82